



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 723B3-EFE54-8C43D



Decisão 00790/2020-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02539/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DETRAN-ES - Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

Responsável: ALEXANDRE OFRANTI RAMALHO, GIVALDO VIEIRA DA SILVA

**CONTROLE EXTERNO – REPRESENTAÇÃO –
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO
ESPÍRITO SANTO (DETRAN/ES) – REPRESENTAÇÃO
EM FACE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO -
INDEFERIR MEDIDA CAUTELAR – AUSÊNCIA DOS
PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS NECESSÁRIOS À
CONCESSÃO DO PEDIDO DE URGÊNCIA –
NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE
JUSTIFICATIVAS – CONVERSÃO DO FEITO AO RITO
ORDINÁRIO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas em face de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº. 013/2016 firmado, de um lado, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN/ES) e, de outro lado, pela pessoa jurídica A4 Publicidade e Marketing Ltda., por meio do qual visa-se a prorrogação da “prestação dos serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral”, nos termos do art. 2.º da Lei Federal 12.232/2010.

Em síntese, alega-se que por meio da Resolução 10/2020, datada de 13/05/2020, o Conselho de Administração do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES aprovou, por unanimidade, a lavratura e assinatura do 5º. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 013/2016 prorrogando a vigência do referido instrumento por outros 12 (doze) meses, a contar de 24/05/2020, com valor estimado de R\$ 20.950.678,94 (vinte milhões novecentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

A referida representação teve origem em denúncia oferecida, e encampada, pelo Ministério Público Especial de Contas na qual se alega que “...haveria ‘fortes indícios de que as tratativas para firmar o termo aditivo ora impugnado seja inválido e lesivo ao erário, por diversas inconsistências, tais ausência de coleta de preços, necessidade e racionalidade dos recursos financeiros, tendo em vista a decretação de pandemia pelo Governo do Estado e, o principal, o enxugamento do orçamento, tendo em vista as diversas reuniões e reportagens que têm saído no qual o executivo vem orientando a cortar recursos”.

Segundo narra o ilustre membro do *Parquet* de Contas a peça aduz ainda que, (seria) “...*uma afronta com os cidadãos ver uma prorrogação de contrato de publicidade na órbita de 20 milhões de reais quando Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público são pressionados pelo executivo para corte de gastos!! Inobserva, assim, os responsáveis os requisitos de validade pertinentes à espécie ora impugnada, em prejuízo à isonomia, economicidade e à eficiência administrativas*”.

A notícia da prorrogação do instrumento contratual também foi encaminhada a membro diverso do Ministério Público Especial de Contas que, por meio do Protocolo nº. 5957/2020, se manifestou apontando que “...diante deste cenário de queda na arrecadação de tributos estaduais, bem como da necessidade de se incrementar gastos em ações e serviços de saúde para o combate da COVID-19, o aditamento do contrato de publicidade acima referenciado conduz a uma possível ilegitimidade das respectivas despesas, bem assim ofensa ao art. 1º, §1º, da LRF que preconiza a responsabilidade na gestão fiscal através de ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”.

A irresignação ministerial funda-se, portanto, tanto no conceito de responsabilidade fiscal, quanto social a ser observado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES, notadamente em meio a período de pandemia mundial, ainda que os trâmites regulares para a sua celebração tenham sido respeitados.

Diante disso requer a esta Corte de Contas a instauração de procedimento fiscalizatório a fim de verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade não só do

5º. Termo Aditivo celebrado para o Contrato nº. 013/2016, bem como a própria execução dos termos aditivos anteriores.

A fim de subsidiar a necessidade de instauração do procedimento, alega que a denúncia assegura a inexistência de pesquisas de preços ou de mercado, ou de preços pagos por outros órgãos e entes públicos, o que possibilitaria o reconhecimento de sua nulidade.

Diante das supostas irregularidades apontadas na peça inaugural, o Representante, em caráter cautelar, requer:

“(…)

b) Pela expedição liminar de Recomendação ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN-ES, representado por seu Diretor-Geral Givaldo Vieira da Silva, para que avalie a possibilidade de anular ou suspender, no todo ou em parte, o 5.º Termo Aditivo ao Contrato 013/2016, abstendo-se, em todo caso, de despender recursos públicos com publicidade institucional durante a grave crise financeira e sanitária de saúde pública por que passa o Estado do Espírito Santo, estimados na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020 em R\$ 8.000.000,00, sem prejuízo de futura expedição de Determinação, caso sejam detectadas irregularidades pela Área Técnica do TCE-ES a partir da análise da documentação recebida;

c) Pela expedição liminar de Recomendação à Secretaria Estadual de Comunicação Social do Estado do Espírito Santo – SECOM-ES, para que avalie a possibilidade de disponibilizar, em seu Portal da Transparência, os valores individualmente recebidos por cada um dos veículos de comunicação listados, bem como a indicação prévia das peças publicitárias e dos respectivos horários e locais onde serão veiculadas, possibilitando, desse modo, o exercício tempestivo do controle social sobre a execução dos contratos de publicidade mantidos pelo Governo do Estado, haja vista tratar-se de informações de interesse público para as quais a divulgação prescinde de solicitação, constituindo direito fundamental do cidadão nos termos do art. 5, incisos XIV, XXXIII e §2.º, da Constituição Federal, do art. do art. 3.º da Lei Federal 12.257/2011, dos art. 48, §1.º, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei Complementar Federal 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 4 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, emitida no âmbito da Comissão Interamericana de Direito Humanos, e do item III da Declaração de Chapultepec;

(…)”

Em vista da ausência de documentos que permitissem uma melhor compreensão da questão, especialmente aqueles relacionados ao procedimento adotado para a consecução do referido Termo de Aditamento, prolatei a **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 00429/2020** por meio da qual, inicialmente, decidi pela admissibilidade da Representação ofertada, tendo em vista a presença dos requisitos exigidos tanto pela Lei Complementar nº. 621/2012, quanto pela Resolução TCEES nº. 261/2013; e, em seguida, determinei a notificação dos Srs. Givaldo Vieira da Silva e Alexandre Ofranti Ramalho, respectivamente, Diretor-Geral e Presidente do

Conselho de Administração do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo
– DETRAN/ES para que:

- tomassem ciência da Representação e, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se pronunciem sobre as irregularidades ali apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES;
- no prazo de **5 (cinco) dias**, encaminhassem a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral do Processo Administrativo por meio do qual se desenvolveu a celebração do 5º. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 013/2016.

Na ocasião deixei registrado que a meu ver, com relação aos pedidos formulados através da alínea “e” da petição inicial de Representação, tais documentos compõem papéis de trabalho a serem alcançados por meio de eventual procedimento fiscalizatório a ser implementado, caso haja juízo positivo neste sentido, devendo ser avaliado pela equipe de auditoria responsável pela fiscalização quais deles seriam objeto de interesse para tal desiderato, dentro da amostra a ser formulada.

Por fim, solicitei à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para que informasse sobre a existência de procedimento fiscalizatório anterior já realizado sobre o objeto desta Representação (Contrato Administrativo nº. 013/2016 e seus respectivos termos aditivos e/ou execução contratual), bem como, em caso positivo, quais as eventuais irregularidades supostamente identificadas.

Após serem regulamente notificados, os Senhores Givaldo Vieira da Silva e Alexandre Ofranti Ramalho ofereceram justificativas acompanhadas de documentos, razão pela qual o feito foi encaminhado à área técnica para análise, sobrevivendo a **Manifestação Técnica nº. 0036/2020**, cuja conclusão e proposta de encaminhamento restou assim lavrada:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 - Seja indeferido o pleito cautelar, uma vez ausentes os pressupostos para a sua concessão, constantes dos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC nº 261/2013;

Ch/RC

5.2 - Seja dada ciência ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do art. 307, § 7º da Resolução TC 261/2013;

Em seguida, retornaram os autos ao gabinete para elaboração de decisão.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima narrado, trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público Especial de Contas em face de termo aditivo ao Contrato Administrativo nº. 013/2016 firmado, de um lado, pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN/ES) e, de outro lado, pela pessoa jurídica A4 Publicidade e Marketing Ltda., por meio do qual se visa à prorrogação da “prestação dos serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral”, nos termos do art. 2.º da Lei Federal 12.232/2010.

Em síntese, alega-se que por meio da Resolução 10/2020, datada de 13/05/2020, o Conselho de Administração do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES aprovou, por unanimidade, a lavratura e assinatura do 5º. Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 013/2016 prorrogando a vigência do referido instrumento por outros 12 (doze) meses, a contar de 24/05/2020, com valor estimado de R\$ 20.950.678,94 (vinte milhões novecentos e cinquenta mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Diante dos fatos narrados, prolatei a **Decisão Monocrática Preliminar (DECM) nº. 00429/2020** solicitando a complementação de informações e apresentação de justificativas por parte dos gestores responsáveis. Apresentadas as justificativas, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, ao proceder à análise das informações constantes dos autos elaborou a Manifestação Técnica nº. 0036/2020, subsidiando a prolação desta decisão.

II.1 DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES

O art. 124 da Lei Complementar nº. 621/2012, ao tratar das medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas, preceitua que:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

Nesse mesmo contexto, vale citar o art. 376 do Resolução TCEES nº. 261/2013, que assim diz:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:
I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e
II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Na mesma linha, o art. 306 desta mesma Resolução, ao tratar do rito sumário no âmbito deste Tribunal de Contas estabelece o seguinte:

Art. 306. Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Nota-se que em todos os dispositivos supracitados identificam-se os requisitos que necessariamente deverão ser ponderados e analisados para a eventual concessão de medida cautelar, vale dizer, o *fumus boni iuris* consubstanciado no fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e o *periculum in mora*, identificado no risco de ineficácia da decisão de mérito ao final.

Cumprido registrar que a presença de ambos os requisitos deve, concomitantemente, e de fato, evidenciar o real indício de irregularidade em conjunto com o risco de dano ao erário ou a direito alheio em decorrência da demora na prestação da medida pretendida.

Associado a estes requisitos explícitos constantes do regramento aplicado aos procedimentos que tramitam nesta Corte de Contas, deve-se ter em conta a necessidade de se avaliar o que se convencionou denominar de “periculum in mora” reverso quando da concessão, ou não, de medidas cautelares, notadamente aquelas que venham a obstar uma contratação ou determinar a suspensão da prestação de um determinado serviço.

Isto porque, em determinadas hipóteses, ao sopesar as circunstâncias, deve ser verificada se a concessão da medida cautelar proposta não acarretará risco de se implantar situação mais gravosa à ordem administrativa em geral e aos municípios. No caso concreto, trata-se de aditamento a contrato de publicidade visando à educação no trânsito firmado em período pretérito.

Em linhas gerais, em que pese a iniciativa do Ministério Público Especial de Contas em impugnar a assinatura do 5º Termo de Aditamento do Contrato Administrativo nº. 013/2016, a análise empreendida pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF deixa evidenciada a ausência de plausibilidade jurídica das supostas irregularidades descritas na peça de Representação.

Bem considerada a questão, após breves digressões acerca do conceito e características dos serviços contínuos, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF aponta que:

“(…)

Pois bem, o art. 5º do Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece que os Departamentos Estaduais de Trânsito figuram no Sistema Nacional de Trânsito como órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, que tem, dentre suas finalidades a educação para o trânsito.

Ainda, nesse contexto, o § 5º do art. 1º do CTB, dispõe que os ‘órgãos e entidades de trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio ambiente.’

Vale, ainda, destacar, que o CTB, no seu artigo 22, inc. XII, estabelece, com clareza, que dentre as competências dos órgãos executivos de trânsito dos Estados, está a de promover projetos e programas de educação e segurança de trânsito, senão vejamos:

‘Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

(…)

XII -promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;’

No mesmo sentido, o artigo 74 do CTB dispõe ser um dever prioritário dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, promover a educação para o trânsito, vejamos:

‘Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Portanto, por expressa disposição e determinação do Código de Trânsito Brasileiro, não restam dúvidas de que incumbe ao Detran/ES o dever institucional de promover e desenvolver projetos e programas voltados à educação para o trânsito.

Em que pese a possibilidade da implementação e divulgação de seu programa de educação por outros meios menos custosos, que não exijam a intermediação de agência de publicidade, é certo que, atualmente, os serviços de publicidade e propaganda se tornam importantes ferramentas para a promoção dessa comunicação com a população. Por demandar uma ampla gama de serviços técnicos especializados, os serviços de publicidade são executados por agências de publicidade contratadas pela

Administração, as quais estudam, planejam e executam campanhas para atender às demandas de comunicação dos órgãos contratantes.

Denota-se, in casu, que a interrupção do contrato de publicidade institucional e de utilidade pública em questão, poderia trazer prejuízos à divulgação de projetos e ações do Detran, especialmente os voltados ao cumprimento regular da sua missão de educação institucional e ao atendimento do interesse público subjacente, que é a preservação e defesa da vida.

Dessa forma, resta caracterizado o caráter contínuo dos serviços de publicidade pelo Detran, bem como, a necessidade de sua permanência com vistas ao cumprimento e atendimento de sua obrigação institucional de promover a educação para o trânsito, notoriamente instrumentalizada nas campanhas publicitárias, especialmente nesse momento de pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), onde estão desaconselhadas, pelas entidades de saúde, as intervenções e campanhas presenciais, como as realizadas em escolas, rodovias e na sociedade em geral.

(...)"

A referida análise apresenta, com clareza, não ter sido demonstrada a plausibilidade jurídica das alegações trazidas o que, por si só, afasta o primeiro dos requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, qual seja, o *fumus boni iuris*, pois restou evidenciado que as atividades a serem alcançadas por meio do referido contrato encontram-se inseridas dentro das atribuições do órgão estadual de trânsito. Do ponto de vista orçamentário, verificou-se, ainda, que os recursos provenientes para a cobertura da execução contratual encontram-se adstritos à rubrica referente ao desenvolvimento de campanhas voltadas para a educação no trânsito.

Cumprido ressaltar que grande parte destas receitas é oriunda da aplicação de multas em função do descumprimento da legislação de trânsito. Tais recursos, diga-se, pro expressa previsão contida no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, devem ser aplicadas, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Da mesma forma, resta evidenciada a possibilidade de utilização da receita advinda da cobrança de multas para o pagamento de despesas com campanhas publicitárias e educativas no trânsito, quando analisadas à luz da Resolução nº 196/06, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e da Portaria nº 407/11- Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Tais constatações, por si só, já seriam suficientes para afastar a necessidade de suspensão dos efeitos do Termo de Aditamento celebrado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES.

Cabe observar, porém, que a peça de Representação alegou a existência de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento que culminou com a autorização e assinatura do referido termo de aditamento, especialmente ausência de coleta de preços para efeitos comparativos, bem como sustentou sua irresignação com fundamento na existência de situação atípica, do ponto de vista da saúde mundial, que conduziria a uma necessidade de reavaliação das decisões adotadas. No entanto, ao proceder à análise, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, ainda na Manifestação Técnica nº. 036/2020, afirma que:

“(…)

Uma vez demonstrada a natureza contínua e caracterizada a necessidade da permanência do contrato em questão, importa, ainda, averiguar os aspectos formais e legais para o aditamento em análise. Nesse ponto, sua previsão encontra-se expressa no contrato (cláusula quarta–fls.11/34 – Evento 16), bem como justificada a necessidade de sua continuidade pela autoridade. Consta, ainda, demonstrada nos autos que a despesa está prevista e incluída no Plano Plurianual – PPA 2020-2023 (fl. 224 – Evento 16). **Encontram-se nos autos, ainda, justificativa/coletas de preços, bem como demonstrada sua vantagem para a Administração e por fim, sua apreciação/homologação pelo Conselho de Administração e autorização pelo Diretor Presidente do Detran/ES** (Evento 16).

(…)

Outro aspecto questionado na representação se refere ao momento da realização do aditamento diante do atual contexto de crise e pandemia pelo Coronavírus. Sobre isso, importa esclarecer que para contratos celebrados em situação de normalidade, sob a premissa de adequado planejamento, a presença de um fator impossível de ser previamente considerado e previsto, não se torna impeditivo à formalização de aditamentos, desde que justificada sua necessidade e observada a essencialidade dos serviços objeto da prorrogação contratual a que se pretende, o que no caso, restou demonstrado, conforme analisado.

O aditamento contratual em questão visa assegurar a continuidade da prestação dos serviços por parte do Detran/ES, os quais, embora não estejam diretamente ligados às medidas destinadas a combater a pandemia decorrente do coronavírus, são necessárias para que o Estado prossiga prestando os serviços públicos a ele atribuídos constitucionalmente, e ao Detran, para cumprir sua missão institucional resguardada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

(…)”

Quanto ao último aspecto, momento para a assinatura do termo de aditamento, de fato, a Administração Pública deve sopesar as questões de ordem administrativa, financeira, jurídica e social antes de adotar qualquer iniciativa que venha a comprometer recursos não relacionados diretamente às necessidades primordiais para o combate à pandemia.

Contudo, a natureza vinculada das receitas previstas para a execução do contrato, e de seu respectivo termo de aditamento, afastam, em grande parte, dúvidas sobre a possibilidade de sua realização. Seria necessário, a meu ver, a existência de

desvinculação destas receitas, a fim de que se pudesse questionar com maior robustez a destinação das mesmas.

Ainda assim, deve ser sempre levada em consideração a questão da discricionariedade administrativa quanto ao local de alocação dos recursos à sua disposição, não sendo permitida a substituição da vontade do gestor pela desta Corte de Contas.

Nesse contexto, fica evidenciada, a meu ver, a ausência ainda que momentânea de plausibilidade jurídica das alegações contidas na peça de Representação, o que influencia diretamente na presença do denominado *fumus boni iuris*.

Tais constatações, também, deixam evidenciada a inexistência do denominado *periculum in mora*, eis que não havendo qualquer caracterização das supostas irregularidades descritas, notadamente aquelas relacionadas à higidez do procedimento e de suas fases, a execução do referido contrato administrativo, e de seu respectivo termo e aditamento, não caracterizará, também, qualquer realização de despesa ilegal ou ilegítima, o que caracterizaria um provável dano ao Erário.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0790/2020-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da 2ª Câmara ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores para sua concessão previstos nos arts. 124, da Lei Complementar nº. 621/2012, bem como nos arts. 306 e 376, da Resolução TCEES nº. 261/2013;

1.3. NOTIFICAR o Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo por meio dos **Srs. Givaldo Vieira da Silva e Alexandre Ofranti Ramalho**, respectivamente, Diretor-Geral e Presidente do Conselho de Administração do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo – DETRAN/ES, para que, nos termos do art. 307, § 3º, do RITCEES, prestem as informações quanto às supostas irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias;

1.4. DETERMINAR a tramitação do feito sob o rito ordinário, assim que escoado o prazo de 10 (dez) dias para a prestação de informações pelos responsáveis, a fim de que esta Corte de Contas proceda à devida análise de mérito;

1.5. CIENTIFICAR o Representante acerca do teor desta decisão, conforme comando previsto no art. 307, § 7º do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2020 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Domingos Augusto Taufner.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente